

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.037228/90-94
RECURSO Nº : 02.685
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1987
RECORRENTE : PEBB - CORRETORA DE VALORES LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.873

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial a recurso voluntário, para adequar a este o decidido no Acórdão nr. 101-90.829, de 19.03.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10768.037228/90-94
ACÓRDÃO Nº : 101-90.873

RECURSO Nº : 02.685
RECORRENTE : PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.740.465/0001-38, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista no artigo 3º, letra “a”, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o artigo 4º, alínea “a” e §§ 1º e 2º do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71, do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 10768.037227/90-21, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10768.037228/90-94
ACÓRDÃO Nº : 101-90.873

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

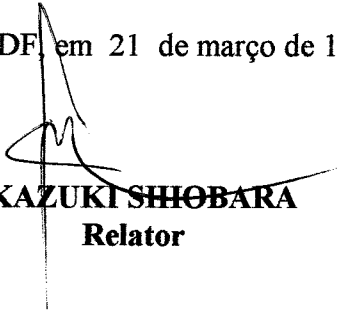
O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia de março de 1997, em Acórdão nº 101-90.873, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara para excluir da matéria tributável as parcelas de Cz\$ 4.117.418, Cz\$ 8.137.701 e Cz\$ 4.257.429, respectivamente, nos exercícios correspondentes ao 1o. e 2o. semestres de 1987 e do exercício de 1988 e retificar o valor do prejuízo glosado de Cz\$ 376.458.690 para Cz\$ 5.185.972 no exercício de 1989.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1997


KAZUKI SHIOBARA
Relator